



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20201441670

ORIGEM: COOR PROM SAU SESAD

INTERESSADO: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.

PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

1 - Do breve relatório.

Trata-se de procedimento administrativo aberto através do Memorando nº 013/Vigilância Ambiental/DVS, de origem da Secretaria Municipal de Saúde, visando a aquisição de **medicamento veterinário**, pelo Sistema Registro de Preços, para atender as necessidades do Centro de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância em Saúde, conforme justificativa às fls. 01.

O feito fora levado a análise da COP/SEARH, que atribuiu o valor final no montante de R\$ 481.046,60 (quatrocentos e oitenta e um mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Em seguida, autos remetidos a esta Especializada com: Memorando nº 013/Vigilância Sanitária/DVS (fls. 01-02); Termo de Referência (fls. 04-09); Lista de Verificação (fls. 10-20); Solicitação de despesa (fls. 21); Ata da 180ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (fls. 24-25); Informação de dotação orçamentária (fls. 57); Declaração de adequação orçamentária (fls. 58); Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e anexos (fls. 65-122); Despacho de encaminhamento (fls. 124).

É o breve relatório. Passamos a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



2 - Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção do artigo 1º do aludido Decreto:

**Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

No tocante ao **Pregão Eletrônico**, observa-se, também, que o Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

**Art.1º.** Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

**Art.2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§1º.** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

In casu, consta Termo de Referência detalhamento dos bens que se busca a contratação, e, em sua essência, caracterizam-se com sendo singulares, os quis podem objetivamente serem detalhados no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a minuta de edital anexada, em fls. 66-93, vê-se que, em sua maioria, encontra-se atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

**Art.7º.** Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

O edital prevê o pregão eletrônico com lote exclusivo para participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos o texto legal:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); "

(...)

Ainda, a minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo "menor preço por lote".

O artigo 23, §1° da Lei de Licitações traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem

A



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.**

**A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.** A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde

<sup>1</sup> - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.